SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285715 - SP (2026/0218624-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JULIEN GUILHERME FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ADMISSIBILIDADE RECUSAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.030, § 2º, DO CPC) – VIA ADEQUADA: AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 269 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o Enunciado n. 77 aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, "para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e Agravo em Recurso Especial/ extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa

Documento eletrônico VDA59681278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e767d003-2b75-424e-8015-3dfb861287f5

aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais".

2. É cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo, sendo "erro grosseiro" a interposição de agravo em recurso especial na espécie, por existir previsão legal expressa do recurso adequado (AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12/2/2020) (fl. 307).

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão atacada, sendo condição de admissibilidade que o recorrente impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. No caso, a Presidência não conheceu do agravo em recurso especial porque, além da inadequação da via quanto ao capítulo fundado na sistemática dos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do CPC), a parte deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 269 do STJ. No agravo regimental, a defesa não demonstrou a impugnação específica daquele óbice processual, limitando-se a reproduzir tese de mérito relativa à detração do art. 387, § 2º, do CPP, o que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e767d003-2b75-424e-8015-3dfb861287f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285715 - SP (2026/0218624-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JULIEN GUILHERME FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ADMISSIBILIDADE RECUSAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.030, § 2º, DO CPC) – VIA ADEQUADA: AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 269 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o Enunciado n. 77 aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, "para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e Agravo em Recurso Especial/ extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa

Documento eletrônico VDA59682142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:06
Código de Controle do Documento: a045282d-49e1-4ad6-a9b9-282385521c58

aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais".

2. É cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo, sendo "erro grosseiro" a interposição de agravo em recurso especial na espécie, por existir previsão legal expressa do recurso adequado (AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12/2/2020) (fl. 307).

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão atacada, sendo condição de admissibilidade que o recorrente impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. No caso, a Presidência não conheceu do agravo em recurso especial porque, além da inadequação da via quanto ao capítulo fundado na sistemática dos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do CPC), a parte deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 269 do STJ. No agravo regimental, a defesa não demonstrou a impugnação específica daquele óbice processual, limitando-se a reproduzir tese de mérito relativa à detração do art. 387, § 2º, do CPP, o que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JULIEN GUILHERME FERNANDES DA COSTA interpõe agravo regimental contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do seu agravo em recurso especial por dois fundamentos.

A defesa sustenta que teria havido impugnação específica da Súmula n. 269 do STJ nas razões do agravo em recurso especial, transcrevendo trecho voltado à incidência do art. 387, § 2º, do CPP sobre a detração no juízo de conhecimento.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

Documento eletrônico VDA59682142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:06
Código de Controle do Documento: a045282d-49e1-4ad6-a9b9-282385521c58

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Admissibilidade recursal – capítulos autônomos e via adequada na sistemática dos repetitivos

Conforme destacado na decisão agravada, a hipótese envolve decisão de inadmissão do recurso especial estruturada em fundamentos distintos: (i) aplicação da sistemática dos recursos repetitivos; e (ii) análise de pressupostos de admissibilidade.

A orientação aplicável, na linha do Enunciado n. 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, é a de manejo simultâneo das vias recursais adequadas:

> Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e Agravo em Recurso Especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

Reitero que, "no caso de inadmissibilidade de Recurso Especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC em relação a um ponto e de negativa de seguimento quanto aos outros, deve a parte interpor, simultânea e respectivamente, Agravo Regimental e Agravo em Recurso Especial" (AgRg no AR Esp n. 531.003/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, D Je de 12.12.2014).

Desta feita, no que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso de fato não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o

Documento eletrônico VDA59682142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:06
Código de Controle do Documento: a045282d-49e1-4ad6-a9b9-282385521c58

capítulo da decisão que nega seguimento a Recurso Especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC.

Assim, a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

Nesse capítulo, o agravante não afasta o fundamento da decisão da Presidência. A alegação de tempestividade é irrelevante para infirmar a inadequação da via eleita quanto ao segmento submetido à sistemática dos repetitivos, que demanda o agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

II. Princípio da dialeticidade – necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos

A decisão agravada também registrou a ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 269 do STJ, concluindo pelo não conhecimento do agravo em recurso especial à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

A propósito, a Corte Especial assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser atacada em sua integralidade:

> "[…] A decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais." (EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018) (fls. 307-308)

No regimental, a defesa reproduz trecho das razões do agravo em recurso especial voltado ao mérito – detração do art. 387, § 2º, do CPP – para sustentar a não incidência da Súmula n. 269 do STJ.

Contudo, conforme pontuado no *decisum* agravado, a dialeticidade exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada do óbice processual aplicado, não sendo suficiente replicar argumento de mérito desconectado dos pressupostos de admissibilidade. O agravante não demonstra, de forma específica, como teria

Documento eletrônico VDA59682142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:06
Código de Controle do Documento: a045282d-49e1-4ad6-a9b9-282385521c58

afastado, na origem, o fundamento de inadmissibilidade lastreado na Súmula n. 269 do STJ.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:06
Código de Controle do Documento: a045282d-49e1-4ad6-a9b9-282385521c58

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0218624-3

AgRg no AREsp 3.285.715 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008648520258260228 20067782025 20250001054692

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JULIEN GUILHERME FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIEN GUILHERME FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:42:52
Código de Controle do Documento: E6087C84-1809-4E9C-B4D1-959D729E033D